DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 112/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11129/2020
PROTOCOLO	: 2075470
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO DE MS
REQUERENTE	: ANTÔNIO CARLOS BIFFI
CARGO DO REQUERENTE	: EX-SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO AC01 – SECSES – 287/2012 (TC/MS N. 18008/2003)
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Peido de Revisão com Efeito Suspensivo interposto por ANTÔNIO CARLOS BIFFI, em face do Acórdão AC01 – SECSES – 287/2012 (TC/MS N. 18008/2003 – peça 15), por meio do qual foi impugnado valor e aplicada multa ao Requerente, em razão de irregularidades atinentes à prestação de contas do Convênio n. 1/1998, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano, nos seguintes termos:

> "1. Declarar IRREGULAR e assim NÃO APROVAR a Prestação de Contas do Convênio nº 1/1998, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a Secretaria de Estado de Obras Públicas, Habitação e Desenvolvimento Urbano, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
> 2. IMPUGNAR a importância de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), correspondente às despesas não liquidadas, conforme dispõem as regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Estado, pelo ex-Secretário Antônio Carlos Biffi, devidamente atualizado na forma da lei (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizado no prazo assinado no instrumento de intimação;
> 3. APLICAR MULTA aos srs. Antônio Carlos Biffi (Secretário responsável pela gestão do Órgão no período de 01/01/99 a 26/10/00) e Gilberto Tadeu Vicente (Secretário responsável pela gestão do órgão no período de 26/10/00 a 31/12/02), no montante equivalente a 60 (sessenta) e 40 (quarenta) UFERMS,

respectivamente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento dos valores ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;
4. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental."

Inconformado, o jurisdicionado requer em sede preliminar:

- A concessão de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão combatido, ante a ausência de intimação do requerente acerca da decisão objurgada;
- A declaração de nulidade do processo a partir da inexistência de intimação válida do acórdão, o que gerou prejuízo processual e implicou no cerceamento de sua defesa;
- O reconhecimento da ilegitimidade de parte *ad causam* do Requerente, para figurar nos presentes autos.

Observando-se os autos principais denota-se que, a princípio, assiste razão ao Requerente quanto à alegação da ausência de sua intimação acerca do teor do Acórdão AC01 – SECSES – 287/2012 (TC/MS N. 18008/2003 – peça 15).

Isso porque, na mesma oportunidade em que se manifestou nos autos principais, quando solicitou a juntada de instrumento de procuração e vista dos autos (peça 20, fs. 962-963), o ora Requerente havia informado o seu endereço residencial, localizado na Rua EW2, n. G6-39, Chácara dos Poderes, Campo Grande — Mato Grosso do Sul, CEP: 79037-802, bem como, o endereço do escritório do procurador constituído, situado na Rua da Paz, n. 129, sala 55, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79002-190.

No entanto, o Termo de Intimação encaminhado por esta Corte para que o ora Requerente naquela oportunidade se manifestasse acerca das irregularidades verificadas em relação ao Convênio n. 1/1998, foi encaminhado para o endereço situada na Rua Alagoas n. 2110, Vila Gomes, CEP: 79022-370, nessa cidade de Campo Grande - MS, onde foi recepcionado por terceira pessoa, conforme se verifica do respectivo Aviso de recebimento (AR).

Assim sendo, verifica-se que tal equívoco culminou com o

desconhecimento, por parte do ora Requerente, dos fatos ventilados na análise técnica e que culminaram com a prolação do Acórdão objurgado, por meio do qual ocorreu a impugnação de valores e a aplicação de multa.

Portanto, resta clara a supressão do contraditório e da ampla defesa em relação ao gestor, que se materializou com a sua não intimação, bem como se mostram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que demanda a adoção de medida urgente por esta Corte sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação ao Requerente.

Quanto às demais questões suscitadas no presente Pedido de Revisão serão objetos de apreciação no momento oportuno.

Desta forma, nos termos do art. 74, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 175, §§, 2º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018, *determino*:

a) A concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão AC01 – SECSES – 287/2012 (TC/MS N. 18008/2003 – peça 15), até julgamento definitivo de mérito;

b) A comunicação à Secretaria de Controle Externo (anterior Diretoria Geral) para tomar as providências cabíveis para que adote as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial que eventualmente estejam sendo promovidos para o recebimento de dívida ou quaisquer outros fins;

c) Que seja oficiada a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul – PGE/MS acerca da suspensão dos efeitos do Acórdão AC01 – SECSES – 287/2012;

d) A intimação do Requerente e/ou do seu procurador constituído para ciência da presente decisão.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer e, em seguida, retornem a este Gabinete para apreciação.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadi**d**
Conselheiro Relator